



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.816 - PA (2018/0340742-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, HOMICÍDIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ACUSADA MÃE. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A **prisão preventiva**, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, as instâncias ordinárias concluíram pela imprescindibilidade da medida com fundamento: na **gravidade concreta** do crime, evidenciada pelo suposto **modus operandi** empregado; na **periculosidade real** da recorrente; no fundado **temor de testemunhas** cujos depoimentos são fundamentais para a continuidade da ação penal.

III - Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC n. 143.641/SP**, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.816 - PA (2018/0340742-0)

RECORRENTE : MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA**, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**.

Depreende-se que a recorrente se encontra presa preventivamente, nos autos da ação penal n. 0016174-63.2016.8.14.0006, em trâmite na Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua/PA, em que é acusada da prática dos crimes de **associação criminosa armada**, **homicídio**, **corrupção de menor** e **tortura mediante sequestro** (art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90 e art. 1º, I, "a" e § 4º, III, da Lei n. 9.455/97).

A Defesa formulou na origem pedido de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da preventiva por prisão domiciliar, que restou indeferido pelo d. Juízo de 1º Grau (fls. 33-35).

Inconformada, impetrou **habeas corpus** no eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 79-94, com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE SER A PACIENTE POSSUIDORA DE FILHOS MENORES E PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS MENORES E DE QUE A PACIENTE SEJA INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DOS MESMOS - PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Paciente indiciada como incurso nas sanções punitivas do ART. 121, §2º, I, III c IV, c/c. art. 29, ambos do CPB.

2. Alegação de ser a paciente possuidora de filhos menores e pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na espécie, a situação da paciente não se enquadra ao aresto judicial determinado no HC Coletivo 143641 pelo STF, pois, em que pese as considerações constantes no Relatório Social Id. nº 1074358 da Assistente Social do Núcleo Avançado de Atendimento Criminal - NACRI, da própria Defensoria Pública, que recomenda a prisão domiciliar à paciente, entende-se que a sua situação presente não se enquadra ao retromencionado aresto judicial do STF, posto que não há nos autos qualquer documento que comprove a situação de vulnerabilidade de seus filhos e muito menos que a mesma seja imprescindível aos cuidados da criança, bem como qualquer meio de comprovação da inexistência de outra pessoa capaz de exercer tal mister.

4. Como se vê das informações prestadas, trata-se de crime com gravidade concreta, gravidade esta evidenciada pelo suposto *modus operandi* empregado e periculosidade real da paciente, uma vez que, diga-se novamente, supostamente, a seu mando, teriam ceifado a vida da jovem TAYNA DE JESUS MARTINS, tendo em vista esta ter efetuado uma suposta delação que teria desencadeado a invasão policial em bocas de fumo, uma das quais pertenceria à paciente.

A vítima referida teria sido supostamente atraída para as matas do Utinga para consumir droga, momento o qual fora arrastada mata a dentro, torturada e morta, tendo sido toda empreitada criminosa gravada.

Assim, com fins a se resguardar a ordem pública, abalada pelo evento delitivo, do qual, supostamente, faria parte a paciente, outra medida não se impõe que não seja a manutenção da prisão preventiva da mesma.

5. Constata-se, portanto, que o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, sobretudo da garantia da ordem pública.

6. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na presente via. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**"

No presente recurso ordinário, a recorrente, reiterando os argumentos suscitados na impetração na origem, postula, em apertada síntese, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no quanto julgado pelo col. Supremo Tribunal Federal no **habeas corpus n. 143.641/SP** e no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Liminar indeferida às fls. 118-119.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações às fls. 126-147.

A d. Subprocuradora-Geral da República oficiou pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 152-155, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO ARMADA. HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TORTURA MEDIANTE SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PARA PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO.

- Nos termos do art. 318, V, do CPP, com redação dada pelo Estatuto da Primeira Infância, a mãe de crianças menores de 12 (doze) anos incompletos faz jus, em regra, nos crimes praticados sem emprego de violência, à concessão de medida cautelar diversa da prisão preventiva, consoante restou assentado em recente decisão do Excelso Pretório sobre o tema.

- Trata-se de situação que se enquadra nas hipóteses de exceção elencadas no Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP, diante do modus operandi na violência empregada no homicídio, estando a recorrente sendo acusada de associação armada, homicídio, corrupção de menores e tortura mediante seqüestro.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.816 - PA (2018/0340742-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, HOMICÍDIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ACUSADA MÃE. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A **prisão preventiva**, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, as instâncias ordinárias concluíram pela imprescindibilidade da medida com fundamento: na **gravidade concreta** do crime, evidenciada pelo suposto **modus operandi** empregado; na **periculosidade real** da recorrente; no fundado **temor de testemunhas** cujos depoimentos são fundamentais para a continuidade da ação penal.

III - Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC n. 143.641/SP**, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cinge-se a controvérsia ao exame de suposta ausência de fundamentação da decretação da prisão preventiva e da possibilidade de convertê-la em prisão domiciliar.

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da r. decisão acostada às fls. 64-66:

"Da análise dos autos, no dia 14 de Julho de 2016, a nacional Mayara da Silva Martins, foi vítima de homicídio, sendo a motivação do crime o fato desta ter sido a suposta delatora de tráfico de drogas no Bairro de Águas Lindas, neste município.

No pedido, a autoridade policial, apresenta relatório de missão apresentando os envolvidos na ação criminoso, explicando detalhadamente e de forma bastante esclarecedora como se chegou aos suspeitos do delito.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico estarem presentes alguns dos motivos para a decretação da prisão dos representados. Somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão.

Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). No caso em comento, havendo motivos para uma segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, posto que em liberdade, apresenta motivo que poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia da ordem pública.

*Depreende-se dos autos que há **indícios suficientes de autoria e materialidade do crime** o qual estão sendo investigados, principalmente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas **Paulo Nelson Fereira Garciae Daniel dos Anjos Alves, quando dos procedimentos investigatórios, os quais temem por suas vidas.** Assim, posto que para a decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. É o caso dos autos.*

Os autos do Inquérito Policial revelam com clareza os suspeitos do delito, explicitando a participação de cada um dos representados.

Assim, de acordo com o que pode se extrair dos autos, os representados acima mencionados, supostamente integram a associação criminosa, tendo todos participação no crime que ceifou a vida da jovem vítima Mayara da Silva Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o **fumus comissi delicti e periculum libertatis**. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, pelas declarações das testemunhas.

Os representados devem ser mantidos fora do convívio social, posto que visando acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência de crime no município.

Visa a medida cautelar proteger a comunidade local, posto que os representados apresentaram conduta perigosa, maléfica e desproporcional, causando ameaça a paz social, geradora de nefasta conseqüência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência nesta cidade.

[...]

A garantia da ordem pública restou comprometida.

[...]

Ademais, a forma como crime foi perpetrado demonstra extrema frieza e crueldade dos envolvidos no delito, os quais tramaram todo o crime, levando a vítima para um matagal, torturando a mesma e, não satisfeitos a executaram, demonstrando demasiado desprezo e insensibilidade com a vida humana, os quais filmaram o crime e os disseminaram nas redes sociais, levando a conhecimento em âmbito nacional.

Diante do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA [...] MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA [...]" (grifei).

Bem assim o seguinte excerto do v. acórdão recorrido (fls. 79-94):

"Com efeito, o **art. 318, V, do CPP**, dispõe que o Juízo poderá conceder prisão domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos, senão veja-se:

'Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo'.

Da leitura deste dispositivo legal, percebe-se que o mesmo não impõe o deferimento da prisão domiciliar em tela, mas sim faculta a sua concessão, deixando ao fundamentado arbítrio do Juízo, que "poderá " ou não concedê-lo, após análise do caso concreto, de acordo com prova idônea dos requisitos, conforme dito no parágrafo único.

E bem verdade que o STF, em 20/02/2018, no julgamento do HC Coletivo 143641, determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra os seus descendentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a mera condição de presa detentora de filho menor de 12 anos não dá o direito automático à prisão domiciliar à mulher que se pleiteia a benesse, devendo ser cada caso analisado de acordo com as suas peculiaridades, levando-se em consideração as circunstâncias individuais da presa, a vulnerabilidade da situação em que se encontra o filho menor, a eventual possibilidade de assistência aos filhos por outras pessoas e a situação econômica da família.

Na espécie, em que pese as considerações constantes no Relatório Social Id. nº 1074358 da Assistente Social do Núcleo Avançado de Atendimento Criminal - NACRI, da própria Dcfensoria Pública, que recomenda a prisão domiciliar à paciente, entendo que a sua situação não se enquadra ao retromencionado aresto judicial do STF, posto que não há nos autos qualquer documento que comprove a situação de vulnerabilidade de seus filhos e muito menos que a mesma seja imprescindível aos cuidados da criança, bem como qualquer meio de comprovação da inexistência de outra pessoa capaz de exercer tal mister.

De outra banda, como se vê das informações prestadas, trata-se de crime com gravidade concreta, gravidade esta evidenciada pelo suposto modus operandi empregado e periculosidade real da paciente, uma vez que, diga-se novamente, supostamente, a seu mando, teriam ceifado a vida da jovem TAYNÁ DE JESUS MARTINS, tendo em vista esta ter efetuado uma suposta delação que teria desencadeado a invasão policial em bocas e fumo, uma das quais pertencera à paciente.

A vítima referida teria sido supostamente atraída para as matas do Utinga para consumir droga, momento o qual fora arrastada mata a dentro, torturada e morta, tendo sido toda empreitada criminosa gravada.

Assim, com fins a se resguardar a ordem pública, abalada pelo evento delitivo, do qual, supostamente, faria parte a paciente, outra medida não se impõe que não seja a manutenção da prisão preventiva da mesma.

[...]

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo da garantia da ordem pública.

[...]

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, CONHEÇO A PRESENTE ORDEM e a DENEGO na totalidade" (grifei).

A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, as instâncias ordinárias concluíram pela imprescindibilidade da medida com fundamento: na **gravidade concreta** do crime imputado evidenciada pelo suposto **modus operandi** empregado; na **periculosidade real** da recorrente; no fundado **temor de testemunhas** cujos depoimentos são fundamentais para a continuidade da ação penal.

Com efeito, narram os autos que, em tese, a recorrente, em conjunto com demais corréus, ordenou a execução da vítima por motivo de vingança, visto que esta supostamente teria delatado a policiais a existência e a localização de "bocas de fumo" de que a recorrente era "proprietária", delação que efetivamente teria dado ensejo a uma atuação policial.

O referido crime, narra-se ainda, foi praticado mediante tortura e com ímpar crueldade, e as cenas, registradas por câmera de celular, foram posteriormente difundidas para conhecimento de terceiros. As duas principais testemunhas, de cujos depoimentos depende a continuidade da ação penal, temem por suas vidas.

Em face desse cenário, verifica-se que as decisões impugnadas apresentaram **fundamentação concreta e adequada** para a decretação da prisão preventiva como **garantia da ordem pública** e por **conveniência da instrução criminal**, não havendo que se falar em ilegalidade no ponto.

Para análise da possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, refiro inicialmente as seguintes disposições do art. 318, inciso V, incluído pela Lei n. 13.257/16, e os arts. 318-A e 318-B, por sua vez incluídos pela Lei n. 13.769/18, todos do CPP:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

"318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)."

"Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Colaciono também a ementa do **HC n. 143.641/SP**, julgado pela **Segunda Turma** do col. Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do insigne Min. **Ricardo Lewandowski**:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

[...]

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

*XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima" (HC n. 143.641/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 9/10/2018, grifei).

Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC n. 143.641/SP**, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE ELEVADAS QUANTIDADES DE DROGAS, MATERIAL PARA COMERCIALIZAÇÃO, MUNIÇÕES, CELULARES E DINHEIRO). RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

4. *Prisão domiciliar. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos."*

5. *O Supremo Tribunal Federal ao julgar Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/02/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

6. In casu, a considerável quantidade de drogas apreendida (mais de 661g de cocaína; 45g de maconha; 122g de crack) e demais objetos destinados ao preparo e refino da droga para venda (3.423 microtubos vazios; rolos de microfilme e papel alumínio; 1 litro de éter etílico; 26 frascos de anestésicos; e balança de precisão) foram encontradas, uma parte, na própria casa. Nessa perspectiva, o fato de a paciente ter praticado delito equiparado a hediondo dentro de sua residência, de modo a expor sua filha menor ao crime, demonstra situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Precedentes.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 478.100/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/12/2018).

"HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. Na hipótese, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar: não se intimidando com a presença de policiais militares - o que demonstra a seriedade da coação e a ousadia da Paciente -, a Acusada reiterou as graves ameaças dirigidas à vítima (em razão de suposta dívida decorrente de programas sexuais realizados), dizendo que sabia que a ofendida tinha filhos e iria encontrá-los, e que levaria o caso "para o debate", pois tinha contato com membros do primeiro escalão do "PCC". Em áudio encaminhado ao celular da vítima, a Paciente também afirmou que a deixaria sem cabelo e sobrancelha, amarrada em um poste.

3. O Juízo de primeiro grau também mencionou que a Paciente "conta com péssimos antecedentes, a revelar ser reincidente e ter personalidade voltada para a prática de crimes". Há nos autos informação de que já foi processada pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e porte de arma.

4. Ademais, embora a Acusada seja, de fato, mãe de menor de 12 (doze) anos de idade, esse está sob os cuidados do pai.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem de habeas corpus denegada*" (HC n. 471.598/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 13/12/2018).

Dessa forma, não restou evidenciado o constrangimento ilegal apontado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0340742-0

RHC 106.816 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161476320168140006 08058934520188140000 08083002420188140000
161476320168140006 8058934520188140000 8083002420188140000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: JOSE ADRIANO GOMES SANTOS
CORRÉU	: MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO
CORRÉU	: TAYNA DE JESUS MARTINS DE LIMA
CORRÉU	: ALEF CUNHA MININEA
CORRÉU	: ALESSANDRO DO NASCIMENTO DE ARAUJO
CORRÉU	: EWERTON CORREA MAUES
CORRÉU	: CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO MARTINS DA ROCHA
CORRÉU	: WAGNER MARTINS GOMES
CORRÉU	: LIDEAN DA SILVA BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.